



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/445/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201500616

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA: GOVERNADOR SAMPAIO 179 FORTALEZA -CE

CGF: 06.365.346-0

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS – O contribuinte não selou os documentos fiscais de entradas interestaduais, conforme exige o Art. 157 do Decreto Nº 24.569/97, sujeitando-se a sanção prevista no Art.123 inciso III alínea “ m” da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO: REVEL

JULGAMENTO Nº 2194/15

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de não aplicar o selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entradas interestaduais contrariando o disposto nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto Nº 24.569/97, entradas no montante de

R\$32.644.710,74 (trinta e dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

O processo foi instruído com Ordem de Serviço e Termos de início e conclusão de fiscalização, planilha com relação das notas fiscais de entradas interestaduais não seladas.

O autuado não apresentou impugnação ao feito sendo lavrado o competente termo de revelia as fls. 31.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial que o contribuinte não cumpriu com a exigência tributária de aplicar o selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entradas interestaduais no montante de R\$32.644.710,74 (trinta e dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminado na informação complementar fls.04 e 05.

A aplicação do selo fiscal de trânsito é uma obrigação tributária de natureza acessória e exigida em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme estabelece o Art. 157 do Decreto Nº 24.569/97, senão vejamos:



“ Art.157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saídas de mercadorias. “

Dessa forma pelo descumprimento da obrigação acessória acima relatada, sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no Art.123 inciso III alínea “ m” da Lei Nº12.670/96, senão vejamos:

“ Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

DECISÃO

Assim, julgo *PROCEDENTE* a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$6.528.942,14 (seis milhões quinhentos e vinte e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



PROCESSO Nº: 1/445/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201500616
JULGAMENTO Nº 2195/15

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO R\$32.644.710,74

MULTA 20% R\$ 6.528.942,14

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 14 de Setembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativo – Tributário